



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

## A C Ó R D ã O

**AÇÃO RESCISÓRIA** nº 0800639-50.2009.815.0000

**ORIGEM** : 3ª Vara da Comarca de Patos

**RELATOR** : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**AUTOR** : Sebastião Gomes de Freitas Neto

**ADVOGADO** : Raimundo Nóbrega

**01 RÉU** : Derlanio da Silva Gonçalves

**02 RÉU** : Maria Eleite Nunes da Silva.

**PROCESSUAL CIVIL** – Ação rescisória – Art. 485, VI do CPC/1973 (art. 966, VI, do NCPC) – Julgamento fundado em prova falsa – Comprovação - Inocorrência - Ausência de requisitos – Impossibilidade de a rescisória ser utilizada como sucedâneo recursal – Rediscussão da matéria já decidida – Improcedência.

- A ação rescisória da sentença é admitida quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas em “*numerus clausus*” no artigo 485, do CPC/1973 (artigo 966, do NCPC).

– A rescisória fundada em prova falsa somente deve ser aceita se a alegada falsidade estiver devidamente comprovada em processo criminal ou for provada no curso da ação, consoante dispõe o inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 966, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil) e se tiver influência visceral na sentença rescindenda.

- Não é cabível ação rescisória fundada em prova falsa quando existir outros fundamentos aptos a conduzir o resultado da lide exatamente àquele dado pelo juiz sentenciante, sendo irrelevante, nesses casos, a existência de prova falsa nos autos.

- O inconformismo do suplicante com o resultado da ação faz brotar dos autos nada mais do que o desejo de reexame da decisão ali proferida, objetivando, simplesmente, renovar os argumentos expostos na própria ação originária, o que definitivamente não pode ser admitido.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

**A C O R D A M**, em Primeira Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

### **RELATÓRIO**

Pautado no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **SEBASTIÃO GOMES DE FREITAS NETO**, ingressou com ação rescisória com pedido de tutela antecipada em face de **DERLANIO DA SILVA GOMES** e **MARIA ELIETE NUNES DA SILVA**, objetivando a desconstituição da sentença transitada em julgado em 02/07/2012, proferida pelo Juiz Direito da 5ª Vara da Comarca de Patos, que julgou procedente o pedido formulado nos autos da ação de usucapião, nº 025.2007.002.985-2, ajuizada pelos réus.

Relatou que fora casado civilmente com a irmã do primeiro réu, Derlandia Teodozio Freitas, tendo esta promovido ação de divórcio em face do promovente no ano de 2009, na qual o juiz da causa prolatou sentença determinando a partilha do imóvel residencial localizado na Rua Santa Luzia, nº 313, Bairro Belo Horizonte, Patos, na proporção de 50 % (cinquenta por cento) para cada um dos demandantes.

Sustentou que os promovidos, agindo dolosamente, com base em documentos falsos e alegações inverídicas, ajuizaram a ação de usucapião objetivando tomar a propriedade do imóvel

mencionado, sendo que, segundo afirma, o bem foi adquirido pelo promovente, no mês de maio de 2007, para residir com sua ex-esposa, irmã do primeiro demandado.

Diante dessa inteligência, pugnou pela concessão da tutela antecipada para que não seja efetuada a transferência da propriedade do imóvel referido até o julgamento da presente ação rescisória. No mérito, requereu “...a procedência da presente ação, para o fim de rescindir a r. sentença rechaçada constante do processo nº 025.2007.002.986-2, procedendo-se a desconstituição da decisão” (fl. 14).

Antecipação de tutela indeferida (fls. 168/174).

Devidamente citados, os promovidos não apresentaram contestação (fl. 192).

Intimadas para especificar as provas a serem produzidas, as partes quedaram-se inertes (fl. 208).

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento da ação sem manifestação de mérito (fls. 200/203).

Razões finais (fls. 399/401).

É o relatório.

## VOTO

Antes de adentrar no âmago desta ação, se deve trazer à baila os conceitos de recurso e de ação rescisória para uma melhor análise dos autos. Como é cediço, a sentença pode ser atacada por dois remédios distintos, quais sejam, os recursos e a ação rescisória.

O recurso visa a evitar ou minimizar o risco de injustiça do julgamento monocrático. Esgotada a possibilidade de impugnação recursal, surge a coisa julgada, que, segundo o art. 502 do CPC/2015 é “(...) a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recursos.”

A coisa julgada surgiu com o objetivo de garantir a estabilidade das relações jurídicas, muito embora corra o risco de acobertar alguma injustiça latente no julgamento.

Por outro lado, a ação rescisória é cabível quando a sentença já tenha transitado em julgado, possuindo requisitos específicos, taxativamente previstos no art. 966 do CPC/2015. Por esta razão,

esta ação é bastante específica, devendo o autor demonstrar cabalmente os pressupostos previstos no citado artigo.

Em sendo assim, conclui-se que a referida ação, somente poderá ser julgada procedente quando o grau de imperfeição da sentença é de tal grandeza que supere a necessidade de segurança tutelada pela “*res iudicata*”.

Segundo o insigne doutrinador **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR** “*Seria iniquidade manifesta privar o interessado de um remédio para sanar o prejuízo acarretado pelo decisório ilegítimo. Daí criar a lei um elenco de casos especiais em que se permite rescindir a sentença, não obstante o seu trânsito em julgado, para propiciar o mais justo e correto julgamento da lide.*”

No caso dos autos, o autor fundamenta sua pretensão no inciso VI do dispositivo em comento do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 966, inciso VI, do NCPC), que dispõe:

*"Art.485 - A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:*

*(...)*

*VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória.*

Como mencionado, o autor sustenta sua pretensão no referido dispositivo, argumentando que o juiz de primeiro grau, ao julgar a ação de usucapião que foi movida pelos ora réus, baseou-se em documento de transferência de propriedade com assinatura falsa.

Sabe-se que a alegação na ação rescisória de julgamento fundado em prova falsa deve ser aceita somente se a alegada falsidade estiver devidamente comprovada em processo criminal ou for provada no próprio feito rescisório, bem como se tiver influência determinante na decisão rescindenda, não bastando a sua mera existência.

Neste escólio, lecionam **NELSON NERY JÚNIOR E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**<sup>1</sup>:

*"A prova da falsidade pode ser feita na própria rescisória ou ter sido declarada em processo criminal ou civil, desde que a declaração de falsidade tenha sido reconhecida por sentença entre as mesmas partes e acobertada pela autoridade da coisa julgada, o que pode ocorrer em ação declaratória autônoma (CPC 4º II), em ADI (CPC 5º) ou em incidente de falsidade (CPC 390)"*

---

<sup>1</sup> In "[Código de Processo Civil](#) comentado e legislação extravagante", Ed. Revista dos Tribunais, 8ª ed., p. 91

Diante disto, não há como acolher a pretensão inicial, eis que a sentença que se pretende rescindir não se baseou em prova comprovadamente falsa.

Isto porque, sequer existe informação no encarte processual de que tenha sido instaurado processo criminal para apurar a suposta falsidade do referido documento, tampouco restou comprovada na presente ação, uma vez que o autor, devidamente intimado para especificar as provas que pretendia produzir, ficou-se inerte.

Além do mais, cumpre destacar que a prova falsa, para ensejar o acolhimento do pedido rescisório deve ser aquela que, por si só, levou o julgador a formar o seu convencimento.

Com efeito, não cabe ação rescisória quando existir outros fundamentos aptos a conduzir o resultado da demanda exatamente àquele dado pelo magistrado, sendo irrelevante, nesses casos, a existência de prova falsa.

Sobre a matéria, oportuna a lição de **PONTES DE MIRANDA**<sup>2</sup>:

*"A prova há de ser o fundamento em que se apoiou o juiz para decidir como decidiu. O juiz da rescisão pode verificar qual foi ele, examinando o encadeamento lógico da sentença. Se há dois fundamentos, somente não cabe a rescisão se o outro bastaria para se decidir como se decidiu, isto é, se, admitindo-se a falsidade, a decisão rescindenda teria sido a mesma que se deu. Não se exige que tenha sido o fundamento único (Câmaras Cíveis Reunidas do Tribunal de Justiça de São Paulo, 19 de fevereiro de 1951, RT 192/350)."*

Na espécie, o juiz de piso considerou, para formar o seu convencimento, não somente o documento de transferência do imóvel, mas também a ausência de contestação dos confinantes e dos representantes fazendários, além do documento que comprova a cadeia sucessiva de transmissão possessória do bem (fl. 83), bem como as provas testemunhais.

Veja-se na decisão abaixo que o Superior Tribunal de Justiça considera como requisito de admissibilidade da ação rescisória fundada em prova falsa que seja a prova determinante para o convencimento do magistrado:

*"(...) Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. (...)"*

---

<sup>2</sup> In "Tratado da Ação Rescisória" 1ª ed., Editora Bookseller, p. 320

(REsp 493414 / SP, 4ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 12.03.2007, p. 234).

Corte:

No mesmo sentido já se manifestou esta

*AÇÃO RESCISÓRIA — ALEGAÇÃO DE PROVA FALSA — ART. 485, VI, CPC — ABAIXO-ASSINADO PARA DESLIGAMENTO DE SINDICATO — ALEGAÇÃO DE QUE O DOCUMENTO ESTAVA SEM CABEÇALHO — 194 ASSINATURAS — CONFIRMAÇÃO POR APENAS DEZ PESSOAS — AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA SOBRE A DECISÃO — SUSPOSTA INEXISTÊNCIA DE FUNDAÇÕES AO TEMPO DO ABAIXO-ASSINADO — ALEGAÇÃO DESFUNDAMENTADA — MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO — IMPROCEDÊNCIA.*

(...)

*— Para que a rescisória proceda, é necessário que, sem a suposta prova falsa, não pudesse subsistir o acórdão. Entretanto, além de basear-se nos abaixo-assinados colacionados, o órgão julgador visualizou a possibilidade de desmembrar-se o sindicato, sem que isso ferisse o princípio da unicidade sindical. (AR nº 001.2001.011798-2/001, Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 29/10/2008). Destaquei.*

Em verdade, o que se constata é que a parte autora busca, por meio de pretensão rescisória, tão somente reabrir a discussão da ação originária, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento jurídico.

De certo, não pode a parte valer-se da ação rescisória para se contrapor à prova produzida no feito de origem, mormente se não colaciona prova cabal acerca da alegada falsidade da prova combatida, limitando-se a produzir contraprova à demanda de originária, o que não pode ocorrer em relação ao feito já sob o manto da coisa julgada.

Isto posto, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) em favor do patrono dos promovidos, ressalvado o disposto no art. 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

É como voto.

Presidiu a Sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Oswaldo Trigueiro do Valle Filho,

Presidente. Relator: Excelentíssimo Senhor Doutor Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos). Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.

Presente a Sessão, representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sarmento Vieira, Procurador de Justiça convocada.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 15 de fevereiro de 2017.

***Miguel de Britto Lyra Filho***  
***Juiz convocado - Relator***